



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

### *LEGAL CERTAINTY AND THE ECONOMIC CRISIS: AN ANALYSIS OF THE LINK OF NATIONAL PUBLIC POLICIES TO INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL STANDARDS*

**MARIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA ELIAS**

Mestranda em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Geografia pela Universidade de São Paulo. E-mail: mbeatrizmse@gmail.com

**VICTÓRIA MOREIRA MARTINS**

Mestranda em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada atuante na área de contencioso de Direito Público e Regulatório. E-mail: vick.moma@gmail.com

**JOSÉ ALBERTO MONTEIRO MARTINS**

Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Empresarial pela FGV e Universidade da Califórnia, Irvine - UCLA. Bacharel em Direito pela USP. Doutorando tutor e colíder do Grupo de Pesquisa de Direito Empresarial e Cidadania do PPGD do UNICURITIBA. Coeditor da Revista Jurídica do UNICURITIBA. E-mail: alberto.moma@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2246-7376>.

#### RESUMO

**Objetivo:** analisar o princípio da segurança jurídica à luz da atual conjuntura do meio ambiente no Brasil, sob os parâmetros teóricos estabelecidos por juristas como José Afonso da Silva e Humberto Ávila, tendo em vista os acordos internacionais. **Metodologia:** utiliza-se o método dedutivo, por meio de pesquisa qualitativa, cuja abordagem é bibliográfica e documental. **Resultados:** o ordenamento jurídico determina ao Estado o dever de salvaguardar os recursos naturais e promover políticas que estimulem a sustentabilidade; todavia não é essa a postura administrativa que se observa atualmente. É pertinente que se examine os princípios da segurança jurídica no estudo da eficiência do Direito Internacional Ambiental, que corresponde a um subsistema relevante do ordenamento jurídico no sistema constitucional. **Contribuições:** a presente pesquisa traz o estudo ao debate e à divulgação de um tema caro à humanidade, eis que a falta



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

de segurança jurídica no Direito brasileiro contribuirá para a degradação contínuo do meio ambiente no Brasil com reflexos mundiais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Segurança jurídica coletiva. Meio ambiente. Direitos difusos. Direitos fundamentais. Ponderação de princípios.

### ABSTRACT

**Objective:** to analyze the principle of legal certainty in the light of the current environment conjuncture in Brazil, under the theoretical parameters established by jurist as José Afonso da Silva and Humberto Ávila. **Methodology:** the deductive method is used, through a qualitative research, which approach is bibliographic and documentary, **Results:** the legal system determines the State's duty to safeguard natural resources and promote policies that stimulate sustainability; however, this is not the current administrative stance. It is pertinent to consider the principles of legal certainty in the study of the efficiency of the Environmental Law, which corresponds to a subsystem of the relevant legal system the constitutional ordinance. **Contributions:** this research brings the study to the debate and dissemination of a theme essential to humanity, so that the lack of legal certainty in Brazilian law will contribute to the continuous degradation of the environment in Brazil with global repercussions.

**KEYWORDS:** Collective legal certainty. Environment Diffuse rights. Fundamental rights. Weighting of principles.

## 1 INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é um princípio do Estado de Direito, cuja importância é basilar para o sistema democrático, regido pela estabilidade das relações jurídicas e pela proteção da confiança no Poder Público. A função estatal de maior relevância é assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Atualmente, as circunstâncias ambientais encontram-se em crise e a constante degradação do meio ambiente é aceita pela sociedade como uma consequência inevitável do capitalismo. Uma das principais consequências dessa crise é o aquecimento global, o qual gera impactos sobre as temperaturas globais e causa graves mudanças climáticas. De acordo com o último relatório do Painel Intergovernamental para a Mudança do Clima (IPCC), publicado em 2021, a mudança climática causa perdas e



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

danos irreversíveis no ecossistema, além de instalar problemas socioeconômicos, tais como a insegurança alimentar e hídrica e os problemas na saúde humana e animal. A mortalidade e a morbidade humana por extremos de calor aumentam gradativamente, assim como os problemas econômicos gerados pela instabilidade climática (OBSERVATORIO DO CLIMA, 2021).

O presente artigo tem o escopo de analisar o princípio da segurança jurídica à luz da atual conjuntura do meio ambiente no Brasil, sob os parâmetros teóricos estabelecidos por juristas como José Afonso da Silva e Humberto Ávila. Por conseguinte, o tema da crise ambiental e os seus impactos diretos sobre a sociedade e a economia devem ser examinados com base no ordenamento jurídico e nos acordos internacionais vigentes, bem como o seu reflexo nas políticas públicas. Este estudo é muito relevante para um país como o Brasil, cujo território abriga a parte majoritária da principal floresta do mundo, a Amazônia, a qual é deveras importante para o clima, tornando-se de interesse de todos deste Planeta.

A hipótese central do artigo refere-se às diversas ressalvas existentes no cumprimento da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, no que tange às normas relativa à proteção do meio ambiente. A hipótese secundária da pesquisa tem o escopo de considerar a segurança jurídica como um princípio intrínseco ao Estado de Direito e à salvaguarda da Constituição, bem como um instrumento importantíssimo para a preservação do meio ambiente como uma das prioridades estatais. Deve-se também ponderar o fato de que um ambiente saudável pode vir a contribuir para a economia e o desenvolvimento do país, sobretudo quando a proposta é o desenvolvimento econômico sustentável.

Trata-se de proposta relevante sob os aspectos jurídicos, porquanto os danos causados à natureza geram graves consequências à sociedade e ao desenvolvimento desta. Nesse sentido, o estudo em epígrafe busca analisar a importância da segurança jurídica à manutenção de um meio ambiente ecologicamente correto.

A adequada compreensão do contexto ambiental das mudanças climáticas, bem como de sua mitigação por parte dos organismos internacionais e nos diversos



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

ordenamentos jurídicos exigirá a adequada utilização do método de estudo dedutivo, aplicado por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Nessa seara, destaca-se a pertinência do exame da doutrina nacional em Direito Internacional Ambiental, bem como da literatura em Direito Administrativo, Direito Constitucional, a fim de contextualizar as ações públicas aplicadas pelo Estado brasileiro para conduzir a mitigação das atividades nocivas ao meio ambiente.

Adicionalmente, será necessário proceder ao exame documental de arquivos oficiais, oriundos de órgãos nacionais e internacionais, como, relatórios dos órgãos nacionais. Nesse sentido, a análise de discursos, atas de reunião dos órgãos envolvidos, entre outros documentos, será necessária à adequada compreensão do contexto de discussão e elaboração de atos normativos.

## 2 A CRISE ECOLÓGICA E A SEGURANÇA JURÍDICA

As mudanças do clima do Planeta estão em andamento e têm efeitos importantes sobre os ecossistemas e a organização socioeconômica. A espécie humana alterou a composição da atmosfera por meio da queima de combustíveis fósseis, assim como o balanço radiativo do Planeta, o qual interfere na redistribuição do calor pela atmosfera e oceanos, o que gera a circulação atmosférica e oceânica. Na atmosfera, o transporte de vapor de água alimenta o ciclo hidrológico, o qual é deveras importante para a agricultura (ARTAXO, 2014, p. 11); ao ser alterado, trará prejuízos a esse setor. Ainda, sabe-se que o desmatamento de florestas provocará um aquecimento do clima global muito mais intenso do que atualmente estimado, devido às alterações nas emissões de compostos orgânicos voláteis e às coemissões de dióxido de carbono com gases reativos e gases de efeito estufa de meia-vida curta (JORNAL DA USP, 2018).

Muitos estudiosos associam a crise ambiental a uma crise civilizacional, visto que as principais atividades nocivas ao meio ambiente são fruto do modelo de consumo desenvolvido para o Capitalismo ocidental. Dessa forma, busca-se ter uma visão crítica



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

sobre os elementos que compõem essa crise e quais atos dos poderes Executivo e Legislativo poderiam contribuir para solucionar a questão. O caráter fundamental da preservação do ecossistema dá-se ante a necessidade de assegurar-se qualidade de vida às futuras gerações, eis que a relação de interdependência do homem com o ecossistema natural terá reflexos em gerações posteriores (WEISS *apud* LEITE; AYALA, 2003, p. 247).

Há de se ter em vista que a segurança jurídica corresponde ao princípio destinado a preservar a previsibilidade dos fatos jurídicos, em especial a vinculação dos atos administrativos às normas aplicáveis. A aplicação do princípio da segurança jurídica permite flexibilizações, desde que fundadas em propósitos que superam a importância da norma violada, tais como a preservação de direitos fundamentais.

Assim, a segurança jurídica é um princípio constitucional previsto nos incisos XXXVI<sup>1</sup> e XXXIX<sup>2</sup> do Art. 5º., da Constituição da República (BRASIL, 1988), que representa um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. José Afonso da Silva esclarece que o Direito Constitucional define os contornos da segurança jurídica da cidadania. É nos termos da Carta Magna que se pode compreender o sentido amplo do princípio da segurança jurídica ao assumir os sentidos gerais de garantia, proteção e estabilidade de situação ou pessoa, em diversos campos, a depender do adjetivo que a qualifica (2014, p. 491).

A aplicação mais expressiva do princípio da segurança jurídica dá-se sobre os precedentes judiciais, cujo respeito deve ser mantido pelos magistrados. A uniformização dos precedentes é importante para que os cidadãos possam analisar os riscos de êxito envolvidos na propositura de uma eventual ação judicial, bem como para que não haja divergência na aplicação das normas. Todas modalidades de julgados do Poder Judiciário impõem uma uniformidade a ser observada pelos magistrados, para que não haja entendimentos divergentes em um mesmo tribunal.

---

<sup>1</sup> "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

<sup>2</sup> "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

Dessa forma, Ávila assevera que a segurança jurídica deve ser garantida pelos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), ainda que cada um tenha uma função específica a ser realizada para garanti-la. A divisão dos poderes estatais entre o Judiciário, o Legislativo e o Executivo implicam que as atividades de produzir normas definitivas e de aplicá-las sejam de competência exclusiva dos Poderes Legislativo e Judiciário, respectivamente. Não se permite que os órgãos públicos mencionados possam, simultaneamente, legislar e aplicar as normas editadas de forma arbitrária, sob pena de haver arbitrariedade na produção das leis e de comprometer-se a imparcialidade na sua aplicação.

A função atribuída ao Poder Legislativo é direcionada ao futuro, mediante a construção de um *novo* Direito por meio da edição das normas gerais e abstratas que, por serem dirigidas a um número indeterminado de pessoas e situações (ÁVILA, 2014, p. 173), delimitam a regulação do tema. Ademais, os deveres devem ser cumpridos pelo Legislativo para preservar a segurança jurídica.

Os efeitos deletérios dos sistemas globais climáticos estão continuamente mais recorrentes, o que pode criar novos passos ao recalcular a estratégia do desenvolvimento global e das políticas públicas futuras. O Art. 225, da Constituição da República (BRASIL, 1988), prevê os instrumentos outorgados pelo constituinte às causas ambientais, cuja intenção é assegurar a sua preservação (LEITE, AYALA, 2012, p. 245). É mandatório que os legisladores mantenham-se atualizados sobre as atuais condições socioambientais e econômicas, para que a evolução do ordenamento jurídico possa acompanhar as movimentações geopolíticas e sociais.

O Poder Executivo, por sua vez, tem como principal atividade concretizar os mandamentos legais, em especial por meio do planejamento, dos acordos e tratados internacionais e, conseqüentemente, da implementação de políticas públicas destinadas tanto à preservação ambiental quanto aos estímulos sociais para o desenvolvimento sustentável. A gestão da Administração Pública, por meio de programas governamentais voltados ao meio ambiente, é necessária para promover a conscientização social acerca da relevância da ecologia e dos movimentos ESG.





## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

Cumpra salientar que o termo *desenvolvimento* corresponde ao ato de trabalhar em algo que está envolvido ou reorganizar o que já foi construído em outra estrutura. Menciona-se frequentemente desenvolvimento econômico, cujo significado não se vincula à concepção seja vinculada aos temas de desenvolvimento sustentável e desenvolvimento social.

O meio econômico é voltado à expansão de negócios e instituição de mecanismos para o maior acúmulo de lucros, ao passo que os setores social e sustentável voltam-se à solução de problemas notoriamente conhecidos, como a desigualdade social, o preconceito, a marginalização de comunidades, a poluição, a degradação ambiental e a extinção de espécies animais.

A expressão ESG foi cunhada com a finalidade principal de integrar questões ambientais, sociais e de governança corporativa nos mercados de capitais para trazer melhores resultados à sociedade (ASSUNÇÃO, 2021, p. 19).

Inês Simões do Cabo assevera que, quando uma organização investe os seus negócios em atividades em que a sustentabilidade é um compromisso base, passa a comprometer-se perante a sociedade sob os aspectos ambiental, econômico e de bem-estar social (CABO, 2019, p. 35). O Poder Executivo deve assegurar que o desenvolvimento econômico nacional vincule-se à sustentabilidade.

Por fim, o Poder Judiciário garante a segurança jurídica ao atribuir interpretação uniforme às normas, mediante a fixação de precedentes judiciais que se relacionem sem apresentar contradições. A previsibilidade das decisões judiciais é fundamental para equilibrar as expectativas de direito dos cidadãos, bem como a interpretação segura do ordenamento jurídico.

As relações da sociedade com a natureza ligam-se concomitantemente às questões que se direcionam a todos os cidadãos; portanto, vinculam-se aos direitos difusos e coletivos. José Afonso da Silva esclarece que os direitos coletivos e difusos envolvem o interesse público, o qual recebe proteção jurídico-jurisdicional que se direciona aos direitos fundamentais enquanto a proteção jurídica referir-se à natureza constitucional (SILVA, 2014, p. 538). Desta forma, a preservação do meio ambiente é



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

imperativa ao Poder Público, para que haja uma qualidade de vida melhor e, conseqüentemente, a sociedade seja mais organizada e estruturada e alcance o desenvolvimento. Assim como é importante no sentido de cumprir com as pautas dos acordos internacionais, tendo em vista que os mesmos são vistos como uma ferramenta de relação entre os países. Dessa forma, caso não sejam respeitados, isso irá interferir na efetividade dos acordos internacionais, o que prejudica as relações diplomáticas

### 3 A VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS À SEGURANÇA JURÍDICA DAS NORMAS E DOS ACORDOS INTERNACIONAIS RELATIVOS AO MEIO AMBIENTE

A devastação ambiental intensa despertou a consciência ecológica na sociedade brasileira e no mundo, o que, de acordo com José Afonso da Silva, tem um aspecto positivo por chamar a atenção das autoridades a questão da degradação e da destruição dos meios ambientes natural e cultural (SILVA, 2007, p. 33).

Antônio Herman Benjamin identifica três momentos históricos na evolução legislativo-ambiental brasileira, a começar pelo descobrimento do Brasil, em 1500, até o início da segunda metade do século XX, época em que o foco era a manutenção dos recursos naturais preciosos à época (como o pau-brasil). O Autor afirma que a questão ambiental jurídica nos períodos colonial, imperial e republicano era inexistente, caracterizada apenas por iniciativas pontuais do Poder Público mais ligada à conservação do que à preservação. Em um segundo momento, na fase fragmentária, o legislador mais focado nos recursos naturais estabeleceu controles legais às atividades exploratórias. Por último, na fase holística, o meio ambiente passou a ser protegido de maneira integral e com autonomia valorativa (bem jurídico) (BENJAMIN, 1999, p. 45).

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), a proteção ao meio ambiente passou a ser protegida sob o aspecto legal, por meio do Art. 225, ao dispor sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado





## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

(BRASIL, 1988). Dez anos após, editou-se a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988) (BRASIL, 1988a), cujo teor regulamentou as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente<sup>3</sup>.

Naquela direção, o Poder Executivo elaborou e executou políticas públicas relacionadas ao ecossistema, cujo objetivo era fazer jus aos direitos determinados pela Constituição da República e garantir o bem-estar da sociedade. Essa conduta governamental foi uma consequência natural do conjunto de processos regulados juridicamente, para que os objetivos relevantes socialmente e determinados politicamente pudessem ser realizados (BUCCI, 2006, p. 39).

Dentre políticas públicas, salienta-se as relacionadas ao desmatamento. Para reduzi-lo instituiu-se em 2004 o Plano de Ação para a Prevenção e o Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2017). Vale destacar que mencionada política foi editada após o evento da taxa recorde de desmatamento<sup>4</sup> em 1995, que aumentou de forma considerável entre 1998-2004 (ARIMA *et al.*, 2014, p. 466).

A medida que o país assume compromissos internacionais, são criadas normas, que se definem em instrumentos e mecanismos e até mesmo criação de órgãos para a criação de tais políticas (NUSDEO, 2019, p. 205). Assim, em 2009, instituiu-se a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), por meio da Lei nº. 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009), por meio do qual se estabeleceu no Art. 3º., como obrigação da coletividade e do Poder Público “atuar em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático.” Desenvolveu-se a política em comento a partir do Protocolo de Quioto, cujo tratado derivado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) tornou-se popular na época (foi negociado e adotado em 1997, mas

---

<sup>3</sup> O art. 50-A discorre sobre desmatamento: “Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena- reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

<sup>4</sup> As taxas de desmatamento começaram a serem monitoradas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e tal taxa especificada corresponde a 29.059 km<sup>2</sup> (ARIMA *et al.*, 2014, p. 466).



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

entrou em vigor apenas em 2005) e tornou-se o primeiro acordo relevante a negociar a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Celebrou-se em 2015 o tratado internacional mais recente a respeito do clima e do meio ambiente, durante a Conferência do Clima das Nações Unidas (COP) em Paris. Naquela ocasião, assinou-se o Acordo de Paris, em que 196 Estados comprometeram-se a reduzir as suas emissões de carbono por meio da Contribuição Determinada Nacionalmente (NDC), em que cada Estado estabelece voluntariamente a sua redução (WRI, 2016). A principal meta é manter o aumento da temperatura do Planeta abaixo de 2º Celsius para garantir um Planeta mais saudável para esta e as próximas gerações.

Para Bondanski, o Acordo de Paris pode vir a institucionalizar um novo paradigma, pois catalisa uma ação global potente para combater as alterações climáticas, visto este ser um instrumento juridicamente vinculativo, global e por estabelecer uma expectativa de ação progressivamente mais forte sobre o tempo (BONDANSKI, 2016, p. 3).

No tocante à natureza jurídica dos tratados internacionais nos quais o Brasil manifestou anuência, insta salientar que esses incorporam-se ao Direito brasileiro mediante a promulgação de decreto pelo Presidente da República (RESEK, 2015, p. 103). Em outra acepção, os tratados internacionais integram o Direito doméstico como normas plenamente vigentes, dotadas de obrigatoriedade legal. Segundo Derani,

As exigências de proteção ambiental marcam as decisões tomadas em diversas ocasiões pelas Organizações Internacionais. Suas atividades regulamentares e operacionais preenchem um papel significativo na elaboração e realização do direito ambiental. Os princípios e regras de proteção ambiental enquadram progressivamente a prática estatal, em domínios cada vez mais numerosos. (...) A cena internacional se abre, reconhecendo um lugar cada vez mais marcado a diversas esferas da sociedade (estados, povos autóctones, cientistas, organizações civis) (DERANI, 2001, p. 68).

O atual cenário nacional, entretanto, não demonstra respeito algum aos preceitos constitucionais de defesa ambiental e aos acordos internacionais, sobretudo na medida em que, no ano de 2021, o desmatamento aumentou 20% no Brasil: a velocidade média de desmatamento passou de 0,16 hectares/dia em 2020 para 0,18 hectares/dia em 2021



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

(OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2021).<sup>5</sup> Em relação a NDC original, a princípio, o Brasil comprometeu-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025, tendo por base os dados de 2005. No final de 2020 enviou-se à ONU uma atualização da NDC em que se utilizou uma base de cálculo diferente daquela utilizada em 2005, o que muda os números finais. Desta forma, violou-se a cláusula de ambição e ignorou-se os compromissos assumidos pelo Brasil (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2022).

Nessa senda, há uma contradição latente entre o dogma da segurança jurídica nos atos da Administração Pública e as políticas públicas e tratados internacionais que viabilizam violações diretas à Constituição da República. Wedy aduz que a garantia internacional, apesar de muito relevante na era de mudanças climáticas, demonstra ser insuficiente em vista dos desastres ambientais recorrentes em consequência desse fenômeno (2022, p. 215)

Ávila cita a expressão “não há segurança jurídica no Brasil, porque os órgãos aplicadores não confirmam as previsões feitas para a maior parte de suas decisões” (2011, p. 122) e justifica que a segurança jurídica, nesse âmbito, é a possibilidade de prever consequências jurídicas de fatos ou de comportamentos.

A segurança jurídica tem um papel significativo em balizar a aplicação de direitos e os padrões jurisprudenciais. Além disso, “busca pela estabilidade e pela proteção da confiança depositada pela sociedade, alcança o direito como um todo e, no Supremo Tribunal Federal, atinge diversas áreas do direito” (CAMARGO, BALARINI, 2012, p. 14).

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são os órgãos judiciários cujas decisões vinculam em âmbito nacional; portanto, devem ser contempladas por todos os magistrados estaduais e federais<sup>6</sup>. Diante do fato de que mencionados tribunais

---

<sup>5</sup>-Para ter-se um parâmetro do caminho a ser seguido, em estudo realizado pelo WRI e *Climate Works Foundation*, seria necessário que o mundo, até 2030, focasse na adoção de energia renovável em seis vezes em relação às taxas atuais, além de eliminar o carvão mais rapidamente. E, principalmente, ir em direção contrária ao aumento do desmatamento, fato esse que contribui imensamente para a emissão de gases e seria uma alternativa mais barata em comparação às demais para conter o aumento de emissão de gases (WRI, 2020).

<sup>6</sup> Segundo Wedy, “No artigo 102 inserto no Título iv, do Capítulo III, da Seção II, da Constituição da República, o Poder Constituinte prevê a estrutura e a competência constitucional do egrégio Supremo Tribunal Federal. Ao excelso pretório, portanto, confere-se-lhe, entre atribuições, a guarda da Constituição



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

são os guardiões da Constituição da República e da Legislação Infraconstitucional, por sua vez, ambos são responsáveis pelo grau mais elevado de uniformização da interpretação das normas brasileiras.

Em abril de 2022, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento sobre o conjunto de ações voltadas ao desmatamento na Floresta Amazônica. A questão foi discutida na Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental n°. 760 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n°. 54, nas quais se estabeleceu o dever de proteção ambiental à luz dos pactos internacionais assinados pelo Brasil e de todos os benefícios que a preservação florestal traz à sociedade.

Naquela ocasião, a Ministra Cármen Lúcia declarou a existência de “um estado de coisas institucional”, cujo termo jurídico emprega-se para as omissões e as falhas nas ações governamentais ante as políticas públicas consideradas essenciais pela Constituição e seu descumprimento resulta em violação de direitos fundamentais (ISA, 2022).

A Constituição da República dispõe sobre o direito ao meio ambiente equilibrado, sendo este um direito de todos. Por sua vez, “a segurança jurídica diz respeito a um estado de coisas que deve ser buscado mediante a adoção de condutas que produzam efeitos que contribuem para a sua promoção” (ÁVILA, p. 123). A partir dessa abordagem e tendo como premissa a legislação ambiental brasileira, garantidora da natureza, entende-se que a segurança jurídica está comprometida no que tange a essas questões; contudo, não foi possível, todavia identificar e colocar em prática os métodos para resolver os fenômenos naturais e humanos que alteram o equilíbrio do Planeta. As buscas constantes de soluções continuam em diversos ramos como o da ciência e o jurídico (BENJANIN, 1999, p. 50).

A dicotomia entre o idealismo normativo e o que de fato pratica-se pelos cidadãos demonstra que a proteção ao meio ambiente carece de segurança jurídica. De nada adianta o desenvolvimento das normas se essas não são de fato respeitadas. A atuação

---

e o controle originário de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (inc. I, alínea “a”) (2022, p. 223).



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

estatal para a congruência entre o ideal normativo e a vida prática é essencial mediante: (i) os programas públicos, (ii) a atuação do poder de polícia; e (iii) o investimento em educação socioambiental.

É fundamental que o Estado não somente empregue o poder de polícia para a execução adequada das normas, como também atue de forma determinante para a conscientização da sociedade acerca do dever de proteger o ecossistema, sob pena de as normas tornarem-se inócuas. Além dessas medidas, é necessária a realização de estímulos fiscais e financeiros às empresas para que contribuam ativamente para o desenvolvimento econômico sustentável.

Portanto, observa-se que há atualmente um avanço significativo das instituições normativas em matéria ambiental que, por ora, ainda não se alcançou na prática. O nivelamento dos planos ideal e prático deve ser realizado por meio de estímulos políticos, incentivos financeiros e investimentos educacionais que conscientizem as pessoas físicas e as pessoas jurídicas acerca necessidade de proteção imediata do meio ambiente.

### 4 A COOPERAÇÃO ENTRE A SEGURANÇA JURÍDICA E A EQUIDADE INTERGERACIONAL DO MEIO AMBIENTE COMO UM BEM DIFUSO

A sociedade depende de um ecossistema saudável para a garantia de sua existência e de qualidade de vida<sup>7</sup>, bem como para garantir as condições para as próximas gerações. Assim, a proteção ambiental tem o escopo de tutelar a integralidade da natureza em função na mesma ordem de importância da qualidade de vida, na medida

---

<sup>7</sup> O Programa Ambiental da ONU enumerou seis motivos para um meio ambiente saudável ser um direito humano: 1. A destruição de áreas naturais facilita o surgimento de doenças zoonóticas; 2. A poluição do ar reduz a qualidade da saúde e diminui a expectativa de vida; 3. A perda da biodiversidade compromete o valor nutricional dos alimentos; 4. A perda da biodiversidade também reduz o alcance e a eficácia dos medicamentos; 5. A poluição está ameaçando bilhões de pessoas no mundo inteiro; 6. As mudanças climáticas introduzem riscos adicionais à saúde e à segurança. (UN ENVIRONMENT PROGRAMME (2022)).



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

em que esta corresponde a um direito fundamental da pessoa humana (SILVA, 2007, p. 58). Garcia corrobora desse pensamento ao esclarecer que “ a cidadania ambiental é, nessa medida, tendencialmente mundial, não está sujeita a fronteiras estaduais, acompanhando a característica global do ambiente” (2007, p. 273).

A equidade intergeracional, por sua vez, é uma concepção contemporânea, relativa ao ônus de cada geração de entregar para a geração seguinte um legado ambiental similar ao recebido inicialmente (LEITE, AYALA, 2000, p. 120). Em outras palavras, os indivíduos têm o dever de manter a integralidade do meio ambiente nas mesmas condições em que o receberam das gerações anteriores para assegurar a saúde ambiental das próximas gerações.

A questão jurídica com a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida é um tema recente e apresentaram maior notoriedade em função das consequências relativas à constante deterioração dos ecossistemas de um modo geral e da finitude dos recursos naturais (LEITE, AYALA, 2010, p. 114). Outrossim, apesar de o Brasil dispor de uma legislação detalhada acerca das circunstâncias de proteção ambiental, nota-se que o legislador está em descompasso com a mudanças climáticas oriundas de causas antrópicas. Diante da relevância do tema, este deve ser assegurado pela Constituição de forma geral, bem como pela legislação infraconstitucional de maneira mais específica.

O mesmo se aplica ao cumprimento de tratados internacionais ambientais. Esses, propõem metas para que os países juntos, possam reduzir danos ambientais ao planeta em um comum acordo. Levando em conta que a natureza é um bem intergeracional, que garante a vida da humanidade na terra, é importante que os acordos sejam de fato realizados para que possam proteger os recursos naturais.

A partir deste cenário, a equidade intergeracional direciona-se à preservação do meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Trata-se de uma obrigação de fazer, que se respeita a partir das utilizações moderada e consciente dos recursos naturais, sob pena de impor o repúdio às atividades que causam a degradação exacerbada da natureza (LEITE, CAETANO, 2012, p. 174). Não é sem motivo que a questão ambiental está em posição de destaque no ordenamento brasileiro, eis que a sua preservação





## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

encontra-se prevista na Constituição, sob a perspectiva de que é dever de todos preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O caráter difuso do direito ao meio ambiente saudável impõe ao Estado o ônus de exercer o poder de polícia para compelir os cidadãos, especificamente as pessoas jurídicas que correspondem a corporações de elevada relevância, a degradar o mínimo possível a natureza, bem como o ônus de executar de forma adequada as atividades estatais que possam acarretar em degradação ambiental. É incontestável que a existência humana, moldada no atual modelo de sociedade, inevitavelmente degrada o meio ambiente, porém tal fato inevitável deve reduzir-se ao mínimo de degradação possível.

A partir do exposto, a segurança jurídica das instituições normativas que protegem o meio ambiente, aliadas aos precedentes judiciais que contribuem para a proteção ambiental e para a projeção econômica sustentável, deve ser respeitada para que os ecossistemas existentes sejam preservados e os ecossistemas degradados sejam regenerados. A vinculação da dinâmica socioeconômica aos ditames legais que permeiam a saúde ambiental é essencial para o devido respeito à segurança jurídica, sob pena de produzir-se normas que jamais serão obedecidas efetivamente.

A segurança jurídica, neste contexto, pode ter uma dimensão coletiva, de forma que o seu uso tem como fim preservar a ordem jurídica para toda a coletividade (ÁVILA, 2014, p. 168). Em atenção ao fato de o legislador produzir o texto legal sob o foco das gerações atuais e sob a projeção das futuras gerações, a segurança jurídica plena garante que o avanço do respeito ambiental seja acompanhado de forma unânime pela legislação, pelos cidadãos, pelas empresas e pelo Estado.

O emprego do poder de polícia para a finalidade de execução das normas é um dos principais meios disponíveis ao Estado para a garantia da segurança jurídica, na medida em que essa função estatal assegura a qualidade coercitiva das normas em prol do bem-estar da coletividade e do interesse público. Essa função pública é o instrumento necessário para a vinculação da sociedade ao ordenamento jurídico.



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

Insta mencionar que o poder de polícia apresenta duas dimensões. A primeira é a polícia administrativa, que exerce a função preventiva, ao passo que a segunda é a polícia judiciária, que exerce função repressiva. A função preventiva compreende as atividades que impõem abstenções administrativas aos cidadãos, isto é, que cerceiam, em prol do interesse público, o exercício absoluto dos direitos individuais (DI PIETRO, 2016, p. 88); e a função repressiva, exercida pela polícia judiciária, é o conjunto de medidas que o Estado adota no âmbito penal para a apuração e a repressão de prática delitiva (CARVALHO FILHO, 2019, p. 85).

Diante da dificuldade de obediência aos preceitos de proteção ambiental, seja em função da atual dinâmica da sociedade movida pelo consumismo, seja pela agressividade econômica das grandes corporações, constata-se que o poder de polícia é fulcral para a segurança legislativa e, conseqüentemente, do meio ambiente.

Portanto, a segurança jurídica é fundamental para que se possa garantir a proteção ao meio ambiente, visto que esse é um bem que garante a qualidade de vida para as gerações contemporâneas e futuras.

### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que a crise ecológica existe e, para remediá-la, serão necessárias medidas firmes e eficazes para que a sociedade futura possa usufruir de uma melhor qualidade de vida, tanto em termos econômicos quanto de saúde.

O ordenamento jurídico determina ao Estado o dever de salvaguardar os recursos naturais e promover políticas que estimulem a sustentabilidade; todavia não é essa a postura administrativa que se observa atualmente. Diante do exposto, é pertinente que se examine os princípios da segurança jurídica no estudo da eficiência do Direito Ambiental, o qual corresponde a um subsistema relevante do ordenamento jurídico no sistema constitucional. O princípio constitucional da segurança jurídica é um princípio



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

garantido ao Estado Democrático de Direito e reduzi-lo é colocar em risco a sua legitimidade.

A vinculação, por meio da segurança jurídica, da atuação estatal e do funcionamento da sociedade em relação às normas e aos princípios ambientais é fundamental para o desenvolvimento socioeconômico do País no presente e no futuro; logo, não é suficiente que o ordenamento jurídico estabeleça um plano ideal de preservação do meio ambiente, sem que estas normas sejam de fato obedecidas.

Portanto, a necessidade de a segurança jurídica ser exercida impõe o equilíbrio das práticas governamentais e civis ao ideal normativo. Mencionado equilíbrio depende da atuação do Estado, mediante (i) o planejamento de políticas públicas e estímulos fiscais voltados ao desenvolvimento sustentável, (ii) ao exercício do poder de polícia para assegurar o adequado cumprimento das normas atinentes à preservação ambiental e (iii) cumprimento aos acordos internacionais.

### REFERÊNCIAS

ARIMA, Eugenio, et al.. **Public policies can reduce tropical deforestation: Lessons and challenges from Brazil**. Elsevier. 2014. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/journal/land-use-policy>. Acesso em: 28 out.2022.

ARTAXO, Paulo. Dossiê Clima- Mudanças Climáticas e o Brasil. **Revista USP**, n. 103, 2014.

ASSUNÇÃO, Thiago. ESG and net zero emissions targets: accelerating climate action through private sector voluntary commitments in Brazil. In.: **Revista Mosaicos**. Disponível em: <https://www.revistamosaicis.isaebrasil.com.br/index.php/EGS/article/view/57/39>. Acesso em: 21 maio 2022.

AVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 3. ed.. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2014.



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

BENJAMIN, Antônio Herman V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: Edis Milaré; Paulo Affonso Leme Machado (Coords.). **Doutrinas essenciais direito ambiental**. v. 1. São Paulo: Editora Registra dos Tribunais, 2011.

BRASIL (1988a). **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm). Acesso em: 31 out. 2022.

BODANSKI, Daniel The Paris Climate change Agreement: A new hope? 110 Am. J. Int'l L. **American journal of International Law**, 288. April, 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: Maria Paula Dallari Bucci (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABO, Inês Simões do. **A sustentabilidade como fator impulsionador da competitividade empresarial** - os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). Dissertação (Mestrado em Controle de Gestão) - Instituto Politécnico Lisboa. Lisboa, 2019.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; BALARINI, Flávia Gonçalves. **A segurança política na doutrina e nos tribunais**.(2012). Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f9b616faddedc02>. Acesso em: 27 out. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DERANI, Cristiane. Aspectos Jurídicos da Agenda 21. In.: Direito Ambiental Internacional. Org. DERANI, Cristiane e COSTA, José Augusto Fontoura. Editora Universitária Leopoldianum. Santos, SP. 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007.

ISA. **STF inicia julgamento histórico do “Pacote Verde”**. (2022). Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/stf-inicia-julgamento-historico-do-pacote-verde>. Acesso em: 26 out. 2022.

JORNAL DA USP. **Desmatamento vai aquecer clima do planeta mais que estimado**. 31/01/2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/desmatamento-vai-aquecer-clima-do-planeta-mais-que-o-estimado/>. Acesso em: 28 out. 2022.

LEITE, José Rubens Morato Leite e AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Sequência**: estudos jurídicos e políticos, v. 21, n. 41, p. 113-136, 2000.

LEITE, José Rubens Morato Leite e AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Sequência de Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis: UFSC. 2010. .

LEITE, José Rubens Morato Leite e AYALA, Patryck de Araújo. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um direito Ambiental de Segunda Geração. In.: **Os “novos” direito no Brasil- natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato, FERREIRA, Helene Sivini, CAETANO, Mathes Almeida. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil. In: Antônio Carlos Wolkmer; José Rubens Morato Leite (org). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAPBIOMAS. **Desmatamento em 2021 aumentou em 20%, com crescimento em todos os biomas**. Disponível em: <https://mapbiomas.org/desmatamento-em-2021-aumentou-20-com-crescimento-em-todos-os-bioma>. Acesso em: 29 out. 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **O acompanhamento e a análise de impacto das políticas públicas**. Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/pt/acompanhamento-e-a-analise-de-impacto-das-politicas-publicas/ppcdam#:~:text=O%20Plano%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20para,desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%20na%20Amaz%C3%B4nia%20Legal>. Acesso em: 27 out. 2022.



## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Mudanças Climáticas e os instrumentos jurídicos adotados pela legislação brasileira para o seu combate. In.: NUSDEO, Ana Maria de Oliveira (Coord.). **Temas de direito ambiental econômico**. Ed.: Revista dos tribunais. 2019. São Paulo

OBSERVATORIO DO CLIMA. **Desmatamento no Brasil aumentou 20% em 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/desmatamento-aumentou-20-em-2021/>. Acesso em: 27 out. 2022.

OBSERVATORIO DO CLIMA. **IPCC AR6, WG2: RESUMO**. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/02/OC-IPCC-FACTSHEET21.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **O Brasil segue violando Acordo de Paris com nova meta do Clima. 2022**. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/brasil-segue-violando-acordo-de-paris-com-nova-meta-do-clima/#:~:text=Na%20NDC%20original%2C%20o%20Brasil,que%20confirmava%20a%20meta%20indicativa>. Acesso em: 27 out. 2022.

OECO. **A “cupinização” do Sistema Nacional do Meio Ambiente**. 2022. Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/a-cupinizacao-do-sistema-nacional-do-meio-ambiente/>. Acesso em: 27 out. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

UN ENVIRONMENT PROGRAMME. **Seis motivos para um ambiente saudável ser um direito humano**. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/seis-motivos-para-um-meio-ambiente-saudavel-ser-um-direito-humano>. Acesso em: 20 out. 2022.

WEDY, Gabriel. O Brasil e a Constitucionalização dos Litígios Climáticos. In.: **Geodireito, Justiça Climática e Ecológica**: perspectivas para a América Latina. Org.: José Rubens Morato Leite; Fernanda S. Cavedon-Capdeville; Tônia A. Horbatiuk Dutra. São Paulo: Instituto Direito por um Planeta Verde. 2022.

WRI. **Cinco anos de Acordo de Paris**: está funcionando? Dezembro, 2020. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/cinco-anos-de-acordo-de-paris-esta-funcionando>. Acesso em: 27 out. 2022.





## A SEGURANÇA JURÍDICA E A CRISE ECOLÓGICA: UMA ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS AOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

WRI. **Infográfico:** O Acordo de Paris: Ponto Decisivo para uma Solução Climática. Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/infograficos/infografico-o-acordo-de-paris-ponto-decisivo-para-uma-solucao-climatica>. Acesso em: 27 out. 2022.

